



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.502 - RR (2018/0020928-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE BONFIM - RR**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERES.** : **ALBERTINO ROCHA PEIXOTO**  
**INTERES.** : **MARQUES DA SILVA PAULINO**  
**INTERES.** : **FRANK LIRA DE OLIVEIRA**

#### **EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. LESÃO CORPORAL GRAVE SOFRIDA POR INDÍGENA EM VIRTUDE DE DISPUTA POR TERRAS INDÍGENAS COM PRODUTORES RURAIS INVASORES. INTERESSE COLETIVO DA COMUNIDADE INDÍGENA. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 140 DA SÚMULA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Ao estabelecer a competência da Justiça Federal para julgar os crimes relacionados à disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, da CF), a Carta Magna colocou sob a jurisdição federal o julgamento de toda e qualquer controvérsia relacionada a direitos dos índios, assim como a direitos dos povos indígenas, neles inclusos os descritos no art. 231, quais sejam, aqueles sobre a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

2. Como decorrência, não se aplica o enunciado n. 140 da Súmula do STJ quando o crime envolvendo direitos indígenas implicar em ofensa a interesses coletivos da comunidade indígena.

3. Situação em que, ao abordar produtores rurais que trabalhavam terra pertencente à comunidade Aira Sol, solicitando a paralisação das atividades, indígenas Tuxaua foram agredidos com socos e chutes, causando em um deles diversos hematomas e escoriações pelo corpo, uma fratura na mão direita que causou incapacidade para suas ocupações habituais por mais de 30 dias.

4. Se a motivação dos delitos investigados gira em torno de disputa por terras indígenas, esta Corte tem reconhecido a existência de interesse de toda a comunidade indígena, a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, XI, CF/88).  
Precedentes: CC 144.894/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 03/03/2016; CC 129.704/PA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014; CC 99.406/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010; HC 124.827/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 28/09/2009; CC 93.000/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 14/11/2008; HC 65.898/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 343.

5. É irrelevante para a definição do âmbito dos direitos violados, se particular ou coletivo, o grau de parentesco entre dois dos agressores e a vítima se a desavença entre eles não estava ligada a seu convívio familiar.

6. A possibilidade de surgimento de evidências, ao longo das investigações, que evidenciem que o verdadeiro motivo da agressão não seria a disputa pela ocupação de terras indígenas demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Federal.

7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, o suscitante.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.502 - RR (2018/0020928-7)

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE BONFIM - RR  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INTERES.** : ALBERTINO ROCHA PEIXOTO  
**INTERES.** : MARQUES DA SILVA PAULINO  
**INTERES.** : FRANK LIRA DE OLIVEIRA

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Roraima (e-STJ fls.106/108) em face de decisão do Juízo de Direito da Vara de Bonfim/RR (e-STJ fl. 62) que se reputou incompetente para conduzir termo circunstanciado instaurado para apurar o cometimento do crime previsto no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, decorrente de supostas agressões perpetradas por produtores rurais locais contra indígenas, no dia 17/08/2013, em razão de disputa pela posse de terras na Comunidade Indígena “Aira Sol”, no Município de Normandia/RR.

O Juízo suscitado (da Justiça Estadual), acolhendo manifestação do Ministério Público do Estado de Roraima (e-STJ fls. 58/60), entendeu estar evidente que a agressão contra indígena teria por motivo a disputa pela posse de terras, o que deslocaria a competência da eventual persecução penal para a Justiça Federal.

Já o Juízo suscitante (da Justiça Federal) entendeu que, “Apesar de existir envolvimento de indígena na suposta ação delituosa narrada na denúncia, não se extrai dos autos indícios razoáveis a revelar a violação de direitos indígenas coletivamente considerados, senão conflito pessoal cuja conduta ofensiva não ultrapassou a órbita particular da vítima” (e-STJ fl. 107). Isso porque, do termo de depoimento da vítima CAITANO SILVA DE SOUZA se extrai que ele “consentira com a ocupação da área caso fosse previamente comunicado. Além disso, o acusado Albertino Rocha Peixoto é casado com a irmã da vítima, sendo que esta também o teria agredido, conforme afirma em seu depoimento” (e-STJ fl. 107).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 167/170) pela competência do Juízo suscitante, da Justiça Federal, em parecer assim ementado:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA ÍNDIO – MOTIVAÇÃO VINCULADA À INVASÃO DE TERRA - INTERESSE DA COMUNIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1- O Tuxua foi agredido enquanto tentava evitar invasão de área pertencente a Comunidade Aira Sol, revelando tratar-se de situação que extrapola o interesse privado individual, interessando a toda a comunidade indígena, porque gira em torno do interesse de proteger sua terra.*

*O MPF manifesta-se pela procedência do conflito, declarando-se a competência do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA, ora suscitante.*

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.502 - RR (2018/0020928-7)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Está em questão, nos autos, a definição do Juízo competente para conduzir inquérito policial no qual se investiga lesão corporal de natureza grave causada, em tese, por produtores rurais a vítima indígena que estaria defendendo os limites territoriais de reserva indígena “Aira Sol” a que pertence.

Ao estabelecer a competência da Justiça Federal para julgar os crimes relacionados à disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, da CF), a Carta Magna colocou sob a jurisdição federal o julgamento de toda e qualquer controvérsia relacionada a direitos dos índios, assim como a direitos dos povos indígenas, neles inclusos os descritos no art. 231, quais sejam, aqueles sobre a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Tais normas evidenciam o interesse e o dever federal de proteção dos índios, como parte do sistema constitucional de garantia dos direitos de minorias.

Em consonância com essa diretriz constitucional, é da Polícia Federal a atribuição de investigar delito em que índio seja autor ou vítima (art. 109, XI, CF c/c art. 1º, IV, alíneas “f” e “i”, do Decreto n. 73.332/1973).

De outro lado, é bem verdade que esta Corte estabeleceu, no enunciado n. 140 de sua súmula que “Compete à Justiça Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”.

Isso não obstante, no caso concreto, são vários os indícios que levam a crer que a motivação para o cometimento do delito foi a disputa por terras indígenas. Senão vejamos:

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (e-STJ fls. 2/7) assim



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narra os fatos:

*No dia dos fatos, os denunciados ALBERTINO ROCHA PEIXOTO, MARQUES DA SILVA PAULINO e FRANK URA DE OLIVEIRA invadiram um lote de terra pertencente a Comunidade Indígena "Aira Sol", que tem como Tuxaua Caitano Silva de Souza, ora vítima da agressão física.*

*Em síntese, ALBERTINO ROCHA PEIXOTO, MARQUES DA SILVA PAULINO e FRANK LIRA DE OLIVEIRA estavam realizando roça no Retiro do Ranchinho para a Comunidade Homologação a qual pertencem, quando chegou ao local MARINALDO RAPOSO (irmão do Tuxaua Caitano Silva de Souza) **pedindo para que os denunciados paralisassem as atividades, pois a área em questão pertenceria a Comunidade "Aira Sol"**. Diante da situação, ALBERTINO ROCHA e outras pessoas que ali estavam continuaram os trabalhos na terra.*

*Logo após, Marinaldo Raposo retornou ao local com Caitano Silva de Souza, Tuxaua da Comunidade "Aira Sol", ocasião em que este dirigiu-se em direção a um trator que estava na localidade para solicitar a paralisação das atividades na área, foi quando ALBERTINO travou luta corporal com Caitano e Marinaldo, agredindo-os com socos e chutes, ALBERTINO ainda pediu ajuda dos outros trabalhadores que estavam ajudando na roça, FRANK LIRA e MARQUES DA SILVA, momento em que esses prestaram assistência ao denunciado na agressão.*

*Em declarações prestadas na Delegacia de Polícia de Normandia, Caitano Silva de Souza aduziu que os denunciados portavam facões e machados, bem como que toda a situação gerada foi em razão dos agressores terem invadido área pertencente a Comunidade do qual é Tuxaua, deste modo tentou evitar a invasão na terra, sendo então agredido fisicamente pelos acusados.*

*Consoante aponta o laudo pericial de fls. 14/15 e como resultado da agressão perpetrada, a vítima Caitano Silva de Souza sofreu, além de diversos hematomas e escoriações pelo corpo, uma fratura na ulna direita que causou incapacidade para suas ocupações habituais por mais de 30 dias.*

*(e-STJ fls. 3/4 – negritei)*

Na mesma linha, o Relatório oferecido pela Polícia Federal de Roraima (e-STJ fls. 99/100) afirmava:

*Restou comprovado que todos eles ofenderam a integridade física de CAITANO SILVA DE SOUZA e MARINALDO DANTAS RAPOSO e que **estavam em terras indígenas, sendo essa área o motivo.***

*(e-STJ fl. 100 – negritei)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, em depoimento prestado na Polícia Federal, a vítima Caitano Souza afirmou:

*QUE é tuxaua da Comunidade Aira Sol, município de Normandia, aproximadamente dez anos; QUE no dia 17/08/2013, foi agredido fisicamente por ALBERTINO, MARQUES e FRANK, sendo que depois quando já estava machucado, a RAIMUNDA rasgou a camisa e calça do declarante, agredindo-o; QUE ALBERTINO não é indígena, mas casado com a irmã de criação do declarante; QUE haviam várias pessoas da comunidade homologação, aproximadamente dez pessoas, trabalhando na terra que pertence a comunidade Aira Sol; **QUE como tuxaua foi questionar o porquê eles estavam mexendo com a terra que não era deles; QUE se ao menos fosse comunicado, faria um acordo; QUE como não foi comunicado, tentou conversar com os mesmos, mas como estavam embriagados, agrediram o declarante com chutes e socos e mesmo quando o declarante estava no chão, eles continuaram agredindo bastante; QUE nesse momento também estava o seu irmão MARINALDO, sofrendo agressão junto com o declarante; QUE fez exame de corpo de delito; QUE sofreu agressão por todo corpo, inclusive na cabeça e no braço, ficando cerca de vinte dias depois "cuspindo" sangue; QUE afirma que sofreu agressões por parte de ALBERTINO, MARQUES e FRANK e depois por RAIMUNDA QUE quem começou a agressão foi eles, iniciando por ALBERTINO; QUE em momento algum discutiu ou agrediu ALBERTINO, MARQUES e FRANK.***

(e-STJ fl. 96 – negritei)

Da mesma forma, seu irmão MARINALDO RAPOSO afirmou que os agressores estariam mexendo na terra pertencente à comunidade indígena sem autorização.

De todos esses dados é forçoso depreender que a causa da desavença que culminou na agressão foi efetivamente a tentativa (da vítima) de evitar a utilização das terras indígenas por quem não pertencia à comunidade indígena e não tinha autorização para tanto, o que implica em violação de direitos indígenas coletivamente considerados.

Em situações semelhantes, nas quais o delito penal envolvendo indígena(s) – seja como autor ou vítima – tem por motivação a disputa por terras indígenas, esta Corte tem reconhecido a existência de interesse de toda a comunidade indígena, a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ARTS. 148, § 2º, E 121, § 2º, III, CÓDIGO PENAL. COBRANÇA DE PEDÁGIO EM RODOVIA POR PARTE DOS ÍNDIOS. DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS.

CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 109, INCISOS IV, IX, E 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Da leitura conjunta e harmoniosa dos arts. 109, incisos IV e IX, e 231 da Constituição Federal, é possível concluir que um crime que envolva disputa sobre direito indígena atrai a competência da Justiça Federal haja vista o interesse direto da União.

2. No caso, o delito em apuração decorre de confronto decorrente da cobrança de pedágio por parte dos índios, o que caracteriza controvérsia sobre a extensão do direito sobre as terras indígenas, cuja competência para demarcar, proteger e fazer respeitar é da União, conforme disposto no art. 231 da CF. Assim, a discussão afeta o interesse de toda a coletividade indígena.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara de Juína, Seção Judiciária do Mato Grosso, o suscitado.

(CC 144.894/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 03/03/2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA ÍNDIO. MOTIVAÇÃO VINCULADA À DISPUTA POR DIREITOS DE PESCA EM REGIÃO PRÓXIMA À ALDEIA INDÍGENA. INTERESSE DE TODA A COMUNIDADE INDÍGENA. ART. 109, XI, E ART. 231 DA CF. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 140/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- O enunciado n. 140 da Súmula do STJ dispõe que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. Entretanto, **nos casos em que o crime extrapola o interesse individual, ligando-se à disputa sobre direitos indígenas, a competência passa a ser da Justiça Federal, em observância ao art. 109, XI, da Constituição Federal.**

- A denúncia narra que o homicídio foi cometido em razão de uma disputa entre os denunciados e os índios ARARAS pelo direito de pesca próximo à aldeia indígena, localizada na Reserva Indígena de Cachoeira Seca. Afirma-se que os índios apreenderam alguns instrumentos dos denunciados (pescadores) no dia 13/5/2000, pela manhã. No mesmo dia, à tarde, a vítima foi pescar sozinha próximo ao local do conflito, ocasião em que teria sido assassinada pelos pescadores, como forma de se vingarem dos índios daquela tribo.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*- O direito de pesca naquela região interessa a toda a comunidade indígena, pois diz respeito à própria subsistência do grupo, que vive, principalmente, da caça e da pesca. O índio Karajá agiu, juntamente com outros membros da tribo, na defesa desse direito e, em contrapartida, foi assassinado pelos pescadores, segundo a denúncia. A motivação do delito, portanto, não se restringe ao interesse privado individual, alcançando direitos indígenas previstos no art. 231 da Constituição Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal.*

*Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara de Santarém-PA.*

(CC 129.704/PA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014) – negritei.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRATICADO POR INDÍGENA. MOTIVAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE GARIMPOS EM RESERVA INDÍGENA. HIPÓTESE DO ART. 109, XI DA CF. SÚMULA 140/STJ. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

*1. Nos termos do enunciado nº 140/STJ, a mera participação de indígena em crime é insuficiente para atrair a competência da Justiça Federal.*

*2. Na espécie, entretanto, a tentativa de homicídio praticada por silvícola contra advogado teve como motivação conflitos ligados à exploração de garimpos no interior de reserva indígena, o que caracteriza a hipótese do art. 109, XI, da Constituição da República.*

*3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal, o suscitado, determinando-se a remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região a fim de prosseguir no julgamento do recurso em sentido estrito.*

(CC 99.406/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010) – negritei.

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU CACIQUE INDÍGENA. MOTIVAÇÃO. CONFLITO ENTRE OS ÍNDIOS E PRODUTORES RURAIS LOCAIS. DEFESA DE INTERESSE DA COLETIVIDADE SILVÍCOLA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ATRASO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO ATRIBUÍDO AO PRÓPRIO RÉU E SUA DEFESA. WRIT PARCIALMENTE CONCEDIDO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**1. O crime de homicídio, pelo qual responde o ora Paciente, teve como motivação disputa de terras, consoante reconhece o próprio Magistrado processante, a evidenciar que a ação delituosa perpetrada possui relação com a proteção da coletividade silvícola. A competência para julgar e processar o indígena, no caso, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso XI, da Constituição Federal.**

**2. Inexiste constrangimento ilegal quando o excesso de prazo no encerramento da instrução criminal é atribuído ao acusado, que empreende fuga logo após os fatos delituosos, e a sua Defesa, que somente após a prisão do Paciente suscitou o incidente de incompetência que paralisou o feito.**

**3. Ordem parcialmente concedida para declarar a incompetência do Juízo de Direito da Comarca de Itamarajú/BA e, assim, anular o processo ab initio, com o aproveitamento dos atos não-decisórios já praticados, determinando sejam os respectivos autos imediatamente encaminhados ao Juízo Federal competente.**

(HC 124.827/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 28/09/2009) – negritei.

**PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE HOMICÍDIO TENTADO. EXTORSÃO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. LESÃO CORPORAL, QUADRILHA E CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIMES PRATICADOS POR INDÍGENA. QUESTÃO ENVOLVENDO DISPUTA DE TERRAS. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. SÚMULA 140 DO STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITANTE.**

**1. Os crimes que envolvam os direitos indígenas, por se verificar ofensa aos interesses coletivos da comunidade indígena, nos termos constitucionais, são de interesse específico da União.**

**2. Não se aplica a Súmula 140 do STJ quando o crime versar sobre direitos indígenas de forma coletiva, tal como a disputa por terras, remanescendo a competência da Justiça Federal.**

**3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã – SJ/MS, anulando-se todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente, com a remessa dos autos ao Juízo suscitante, consoante art. 567 do Código de Processo Penal.**

(CC 93.000/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 14/11/2008) – negritei.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PERPETRADOS CONTRA POLICIAIS NÃO CARACTERIZADOS. RÉUS INDÍGENAS. EXISTÊNCIA DE CONFLITOS DE TERRA CONSTANTES ENTRE INDÍGENAS E FAZENDEIROS LOCAIS. MOTIVAÇÃO. DEFESA DE INTERESSE DA COLETIVIDADE SILVÍCOLA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Os **crimes** de homicídio pelos quais respondem os ora Pacientes tiveram como **motivação a declarada defesa de suas terras**, consoante se depreende dos termos dos interrogatórios dos acusados, o que é corroborado pelas circunstâncias de tempo, lugar e modo em que ocorreram, a evidenciar que a ação delituosa, perpetrada por um grupo significativo de índios, traduz aparente reunião de esforços para proteção de interesses indígenas.

2. Sem embargo da evidente reprovabilidade das **condutas dos réus, em especial pela sua brutalidade, foram elas praticadas em cenário que indica haver estreita ligação com disputa pela posse de terras entre índios e produtores rurais locais**, na medida em que os policiais – que não estavam caracterizados – teriam sido confundidos com fazendeiros, com quem estavam em constante conflito. Competência para julgar e processar os indígenas, no caso, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso XI, da Constituição Federal.

3. Ordem concedida para declarar a incompetência do juízo de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Dourado/MS e, assim, anular o processo ab initio, com o aproveitamento dos atos não-decisórios já praticados, determinando sejam os respectivos autos imediatamente encaminhados para o Juízo Federal da região, a quem competirá apreciar a necessidade da decretação da prisão preventiva dos Réus, atendidas as garantias legais acerca do local da eventual custódia.

(HC 65.898/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 343) – negritei.

Pontuo, por fim, que, a meu sentir, é irrelevante para a definição do âmbito dos direitos violados, se particular ou coletivo, o grau de parentesco entre dois dos agressores e a vítima se a desavença entre eles não estava ligada a seu convívio familiar.

Também não há como se concluir, como o fez o Juízo Federal, que eventual consentimento individual da vítima para que os invasores cultivassem solo pertencente à reserva indígena fosse suficiente para garantir tal autorização, máxime quando a terra indígena não pertence individualmente à vítima. Mais provável é que a menção, no depoimento da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima, a um possível acordo que permitisse aos invasores a utilização da terra mediante comunicação prévia dependesse de deliberação da comunidade indígena por seus órgãos decisórios.

*Em suma, o Tuxua foi agredido enquanto tentava evitar invasão de área pertencente a Comunidade Aira Sol, revelando tratar-se de situação que extrapola o interesse privado individual, interessando a toda a comunidade indígena, porque gira em torno do interesse de proteger sua terra (e-STJ fls. 167/170).*

Não se descarta, é bem verdade, a possibilidade de surgimento de evidências, ao longo das investigações, que evidenciem que o verdadeiro motivo da agressão não era a disputa pela ocupação de terras indígenas. Portanto, não parece ser possível firmar, neste momento, a competência definitiva para processamento e julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, o suscitante.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0020928-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **CC 156.502 / RR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054816120154014200 090130004980 54816120154014200 90130004980

EM MESA

JULGADO: 22/02/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE BONFIM - RR  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTERES. : ALBERTINO ROCHA PEIXOTO  
INTERES. : MARQUES DA SILVA PAULINO  
INTERES. : FRANK LIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.